



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 29 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.459

Recurso nº 52.165 - PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1986

Recorrente NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

AUTO DE INFRAÇÃO - PEREMPÇÃO- Correta a decisão singular que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por peremota a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

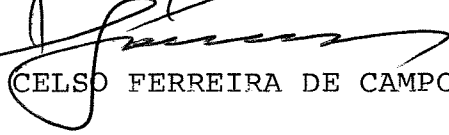

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

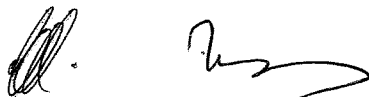
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO ' RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.773/88-89

RECURSO Nº: 52.165

ACÓRDÃO Nº: 101-78.459

RECORRENTE Nº: NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, no valor de 3.237,48, que mais os acréscimos legais totaliza Cz\$ 107.333,97, em virtude de apuração de omissão de receita em ação fiscal levada a efeito na empresa, processo nº 10825-000.772/88-16, conforme descrito no verso do referido auto.

A contribuinte foi cientificada em 13.07.88, via postal, segundo "A.R." de fls. 06.

Às fls. 07, "Termo de Revelia", com o seguinte teor:

"Tendo decorrido o prazo estabelecido para pagamento ou impugnação do crédito tributário, constante deste processo, sem que o contribuinte cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal ou fizesse prova de interposição de ação judicial para

7.

anulação do débito, lavrei o presente termo, considerando-o revel; nos termos do artigo 21, do Decreto nº 70.235/72".

Na mesma data a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 08 a 10, alegando, dentre outras razões, que "...vem em tempo hábil IMPUGNAR as exigências referidas...". A impugnação juntada é cópia daquela apresentada no supracitado processo matriz.

O autuante, às fls. 12, informa que o presente é mera decorrência do processo nº 10825-000.772/88-16, que a impugnação também é intempestiva e que não se deve tomar conhecimento de ambos.

A decisão monocrática exarada no supracitado processo foi juntada por cópia, fls. 13/14.

O julgado em primeira instância não tomou conhecimento da impugnação com base nas razões a seguir transcritas:

"De plano, revela-se intempestiva a impugnação.

Com efeito, notificado em 13/07/88, folhas 06, em 15/08/88, fls. 08, esgotado o prazo previsto no Art. 15 do Decreto nº 70.235/72, ofereceu-se a impugnação de fls. 08 a 10, após, inclusive, a lavratura do "Termo de Revelia" de fls. 07.

Por outro lado, tratando-se o presente processo de simples decorrência do de nº 10825-000.772/88-16, o destino deste não pode diferir daquele.

No citado processo, a impugnação oferecida não logrou seu objetivo, consoante se observa da Decisão nº 10825-245/88, cópia às fls. 13 e 14, proferida em razão daquela.

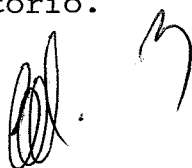
Por todo o exposto, e considerando que da impugnação intempestiva não se toma conhecimento".



Cientificada da decisão em 23/11/88, conforme "AR" de fls.18, interpôs o apelo de fls. 19 a 21, em 20/12/88, se gundo carimbo de recepção aposto no verso da folha 19.

O recurso também é cópia daquele apresentada' no supracitado processo, no qual repetiu as razões da impugnação e ataca a intempestividade apontada na decisão recorrida.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'M' and a series of loops.

Acórdão nº 101-78.459

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo pre visto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimen to

Como citado no relatório a exigência tributária' deste processo é decorrente da exigência constante do processo nº 10825.000.772/88-16, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.507.

Constatado no processo matriz que a empresa come teu irregularidades caracterizadas por omissão de receita que implicaram em recolhimento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, estas irregularidades refletem na contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à vista do que dispõe o artigo' 480 do RIR/80, segundo o qual as pessoas jurídicas devem deduzir 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação' do Programa de Integração Social-PIS.

Porém, tanto no processo matriz como neste decor rente, o julgador singular não tomou conhecimento da impugnação ' devido sua intempestividade.

De fato, a contribuinte foi intimada, via postal, em 13.07.88, no seu domicílio fiscal (inciso II, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72), considerando esta a data de intimação por ser a data de recebimento constante do "A.R.", fls. 06 (inciso II, § 2º, do art. 23, do mesmo diploma legal), entretanto deixou escoar mais de trinta dias, vindo a apresentar a impugnação - em 15.08.88, fls. 08 a 10.

A matéria está disciplinada nos artigos 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da união verbis:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a

M.

Q.

A.

Acórdão nº 101-78.459

fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

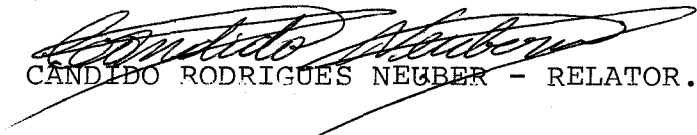
.....

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cobrança amigável do crédito tributário."

Conclui-se que o julgador monocrático agiu corretamente ao decidir não tomar conhecimento da impugnação perempta.

Apreciando o recurso do processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.403, de 27.03.89.

Por estas razões, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude da perempção da impugnação.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

